



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº 1.438/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 03/05/2023.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS CRISTIANE LOUREIRO MATNI (*04/06/1964 +22/03/2021).

Autor: Poder Executivo.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>11 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>09 / 05 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.438 / 2023

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS CRISTIANE LOUREIRO MATNI (★04/06/1964 - †22/03/2021).

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS CRISTIANE LOUREIRO MATNI, o centro localizado na Rua João Sabino de Azevedo, nº 373, Bairro São Geraldo, em Pouso Alegre/MG.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 09 de maio de 2023.


Miguel Júnior Tomatinho
1º VICE-PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.438, de 28 de abril de 2023.

Dispõe sobre a denominação de Prédio Público: CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS CRISTIANE LOUREIRO MATNI (★04/06/1964 - †22/03/2021).

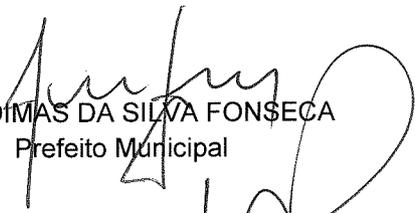
Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS CRISTIANE LOUREIRO MATNI, o centro localizado na Rua João Sabino de Azevedo, nº 373, Bairro São Geraldo, em Pouso Alegre/MG.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 28 de abril de 2023.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo denominar-se CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS CRISTIANE LOUREIRO MATNI, o centro localizado na Rua João Sabino de Azevedo, nº 373, Bairro São Geraldo, em Pouso Alegre/MG.

Doutora Cristiane Loureiro Matni ou “Tia Cris”, como a maioria dos seus pacientes e responsáveis a chamavam, nasceu na cidade do Rio de Janeiro em 04 de junho de 1964 e decidiu ainda na adolescência que queria ser dentista, sem nunca duvidar dessa vocação.

Cursou a Faculdade de odontologia da Universidade Federal Fluminense de 1983 a 1987, onde conheceu o seu colega de classe José Maurício Lourenço de Almeida, com quem viria a se casar em 1989,

Logo após formar-se, dedicou os primeiros aperfeiçoamentos nas duas especialidades que foram o cerne de sua carreira e sua prática diária, exercidas com grande amor e dedicação, a Odontopediatria, na Faculdade de odontologia de Bauru da Universidade de São Paulo, e o atendimento de pessoas com necessidades especiais, na Associação Brasileira de Odontologia do Rio de Janeiro.

Jamais parou de estudar, ampliar e aprofundar seus conhecimentos nessas áreas, para sempre oferecer o que havia de melhor e mais atual aos seus pacientes, chegando mesmo a fazer um mestrado em Patologia Bucal na Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic em Campinas.

Em 1994 mudou-se com a sua jovem família, que já contava com os filhos Hugo, Olivia e Ligia, com 3 anos, 1 ano e 4 meses, respectivamente, para a cidade de Pouso Alegre, onde se classificou em concurso público para a Prefeitura Municipal.

Aqui começou a exercer as suas funções, paralelamente à sua clínica particular. Após algum tempo foi convidada a assumir o serviço de atendimento odontológico de pessoas com necessidades especiais do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, que abrangia toda a regional de saúde da qual Pouso Alegre era o centro, permanecendo lá até sua aposentadoria.

Foi professora da Faculdade de Odontologia do Inapós, na ABO Pouso Alegre e nos cursos técnicos de prótese e radiologia do Colégio João Paulo II – FUVS, ocupação que exercia com a mesma dedicação que voltava à sua prática diária. Exigia muito, mas se entregava por inteiro.

O amor e a dedicação, a busca por oferecer o melhor que lhe era possível, seja na saúde e bem estar de seus pacientes, seja na formação e respeito profissional de seus alunos, que deveria resultar no melhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



desempenho de suas atividades, são as marcas que a tornaram uma pessoa pública sem nunca ter exercido qualquer função social ou política que justificasse este aspecto.

Era pessoa pública de uma maneira pessoal, pois era assim que se relacionava com cada pessoa: seus pacientes e alunos como filhos, responsáveis e cuidadores como parceiros, e companheiros mais próximos de trabalho como irmãos. Sua franqueza, seu amor e sua alegria eram sua marca, seu modo especial de ser.

No dia 22 de março 2021, após 40 dias de luta pela vida, “Tia” Cris nos deixou, uma entre outros tantos entes queridos que perdemos para a COVID 19.

Foram quase 57 anos de vida, 34 deles dedicados à odontologia. Queríamos muito mais, entretanto, restam-nos maravilhosas memórias, os melhores exemplos e o consolo de não ter que vê-la despedir-se da profissão que tanto amou.

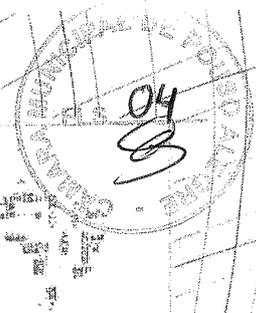
Por fim, permanecem os tantos e amplos sorrisos que, de quem cuidou ou com quem conviveu, provocou, e ainda provoca.

Doutora Cristiane Loureiro Matni deixou um grande legado na área da saúde odontológica e desta forma merece ser homenageada emprestando seu nome ao CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS em nossa cidade.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido de discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 28 de abril de 2023.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
 Selo Digital: EBN33698 - Cod. Seg: 9326.6680.6021.8415 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (9201), 2 (8101) Ato(s) Praticado(s) por: Diego Angelico Macha - Oficial Su - Emol: R\$ 0,00 - Tx.Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
 Consulte a validade no site: <https://selos.brno.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

CRISTIANE LOUREIRO MATNI

CPF

806.835.177-91

MATRÍCULA:

0557720155 2021 4 00077 175 0038660 30

SEXO Feminino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE casada, com 56 anos de idade
NATURALIDADE Rio de Janeiro - RJ	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG MG-23.566.732 PCMG - Policia Civil - MG	ELEITOR era eleitora

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
MARCO ANTONIO ELIAS MATNI (falecido) e REGINA LUCIA LOUREIRO MATNI - Av. Marechal Castelo Branco, nº 380, bairro Santa Filomena - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO
vinte e dois de março de dois mil e vinte e um às 20:20 horas DIA MÊS ANO
22/03/2021

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital e Maternidade Santa Paula, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 79, centro em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE
síndrome gripal aguda grave, Covid-19 confirmado

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO
Cemitério Park Jardim do Céu de Pouso Alegre - MG

DECLARANTE
JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO DE ALMEIDA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Gerson Pimenta CRM:36838

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCER
Casada com José Maurício Lourenço de Almeida, deixando três filhos de nomes e idades: Hugo com 30 anos; Olívia com 28 anos e Lígia com 27 anos. Deixou bens e não deixou testamento conhecido.

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-23.566.732	11/10/2019	PCMG - Policia Civil - MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/REGIÃO	MUNICÍPIO	
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---		Grupo Sanguíneo	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**
 Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre-MG, 24 de março de 2021.

Diego Angelico Machado
Diego Angelico Machado
 Oficial Substituto

Diego Angelico Machado
 Oficial Substituto

ARAPENBRASILIA DA 005186462 BRP

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 04 de maio de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.438/2023**, de autoria do Poder Executivo, que “**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS CRISTIANE LOUREIRO MATNI (04/06/1964 - 22/03/2021).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS CRISTIANE LOUREIRO MATNI, o centro localizado na Rua João Sabino de Azevedo, nº 373, Bairro São Geraldo, em Pouso Alegre/MG.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

De acordo com a L.O.M., compete à Câmara, **fundamentalmente**: “II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”. Dessa forma, entende-se que não se trata de competência privativa, possibilitando ao Poder Executivo proposição de projetos de denominação de bens públicos. Salienta-se, *in verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do



Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do



*projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. **11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".** (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019) (grifo nosso.)*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.



Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.438/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 1.438/2023 QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS CRISTIANE LOUREIRO MATNI (5 04/06/1964 - 122/03/2021)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **SOBRE O PROJETO DE LEI 1.438/2023 que DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS CRISTIANE LOUREIRO MATNI (5 04/06/1964 - 122/03/2021)**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem, por fim, regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Projeto de Lei nº 1.438/2023, visa a denominar-se CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS CRISTIANE LOUREIRO MATNI, o centro localizado na Rua João Sabino de Azevedo, nº 373, Bairro São Geraldo, em Pouso Alegre/MG.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.438/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de maio de 2023

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
79600
Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2023.05.09
13:09:54 -03'00'

Oliveira

Relator

BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
54779669
Digitally signed by
BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Date: 2023.05.09
13:11:03 -03'00'

Bruno Dias

Presidente

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
542853602
Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Data: 2023.05.09
16:02:30 -03'00'

Igor Tavares

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 05 de Maio de 2023.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1438, DE 05 DE MAIO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1438/2023**, que dispõe sobre denominação de prédio público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Também restou demonstrado que a homenageada atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politicass_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1438/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602 TAVARES:09542853602
42853602 Dados: 2023.05.05 15:57:24 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615
15 Dados: 2023.05.09 13:39:01 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680
80 Dados: 2023.05.09 16:26:41 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário